



MUNICÍPIO DE ALTEROSA - MG

PREFEITURA - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 310

TEL: (35) 3294-1010 – (35) 3294 -1480

CNPJ: 18.243.238/0001-03

Lei Ordinária nº 2.332 de 28 de fevereiro de 2023.

Altera a Lei Ordinária nº 2.323 de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTEROSA, Estado de Minas Gerais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 7º da Lei Ordinária nº 2.323 de 15 de dezembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Gerais, Diretoria de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 2º O inciso II do artigo 11, da Lei Ordinária nº 2.323 de 15 de dezembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

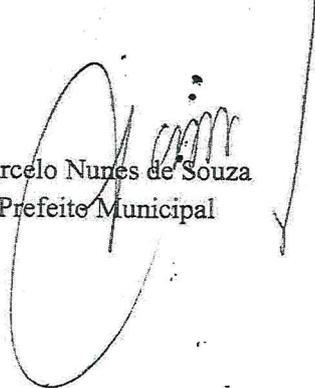
Art. 11 (...)

(...)

II) multa, de até 5.000 UFEMG, nos casos não compreendidos no inciso anterior

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Alterosa, em 28 de fevereiro de 2023.


Marcelo Nunes de Souza
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ALTEROSA - MG

PREFEITURA - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 310

TEL: (35) 3294-1010 – (35) 3294 -1480

CNPJ: 18.243.238/0001-03

Lei Ordinária nº 2.323 de 15 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTEROSA, Estado de Minas Gerais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei fixa normas de fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, institui o Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006, e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Adesão à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º A execução das normas previstas nesta Lei é competência da Secretaria Municipal de Agropecuária ou do órgão correlato.

Art. 3º O Município de Alterosa poderá participar de Consórcios Públicos para promover o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, em conformidade com a Instrução Normativa 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Após solicitação e adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;



MUNICÍPIO DE ALTEROSA - MG

PREFEITURA - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 310

TEL: (35) 3294-1010 – (35) 3294 -1480

CNPJ: 18.243.238/0001-03

-
- c) o leite e seus derivados;
 - d) o ovo e seus derivados;
 - e) o mel, própolis e a cera de abelhas.

Art. 5º A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais.

Art. 6º É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação estadual e federal.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agropecuária ou órgão correlato:

a) observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

b) executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

c) criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal Agropecuária ou órgão correlato, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080/90, na Legislação Municipal atinente, e no respectivo regulamento.



MUNICÍPIO DE ALTEROSA - MG

PREFEITURA - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 310

TEL: (35) 3294-1010 - (35) 3294 -1480

CNPJ: 18.243.238/0001-03

Art. 8º A fiscalização no âmbito municipal, de que trata esta Lei, será exercida nos termos da legislação municipal vigente e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:

a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

b) a qualidade e as condições técnica-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

c) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

d) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

e) os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 9º O Órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

Art. 10 A cobrança da taxa referente ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei, obedecerá às normas e valores estipulados em Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 11 A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, de até 5.000 UFMA, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou falsificados;



MUNICÍPIO DE ALTEROSA - MG

PREFEITURA - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 310

TEL: (35) 3294-1010 - (35) 3294 -1480

CNPJ: 18.243.238/0001-03

IV - suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico- sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico- sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando- se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade á ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º Os estabelecimentos de matança de animais, seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação das normas pertinentes, previstas nesta Lei, para se adaptarem às suas exigências legais.

Art. 12 Para cálculo das multas baseadas em UFEMG deve ser considerado o valor atualizado em Resolução pela Fazenda Estadual e vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 As autoridades de saúde pública comunicarão à Secretaria Municipal responsável, o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção de que cuida esta Lei.



MUNICÍPIO DE ALTEROSA - MG

PREFEITURA - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 310

TEL: (35) 3294-1010 – (35) 3294 -1480

CNPJ: 18.243.238/0001-03

Art. 14 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela autoridade municipal competente, ou pelo serviço consorciado de inspeção.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente Lei Ordinária nº 1.773/2016 de 11 de julho de 2016.

Alterosa, em 15 de dezembro de 2022.


Marcelo Nunes de Souza
Prefeito Municipal